



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 07 DE maio DE 2015.**

*Disciplina as providências a serem adotadas pelas Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares para realização do ato de audiência à distância, assim como dá outras providências. (Processo n.º 02070.002130/2014-92)*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando que a administração pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar cada vez mais o grau de qualidade dos serviços prestados à sociedade, respeitando os princípios da legalidade, celeridade, eficiência e economicidade;

Considerando que a peculiaridade dos serviços prestados por este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, presente nos mais longínquos pontos do território brasileiro, exige a adoção de medidas que tornem os canais da atividade correicional mais acessíveis, proporcionando condições mais favoráveis à coleta e ao processamento preliminar das notícias de irregularidades levadas ao conhecimento da Direção deste Instituto;

Considerando para efeitos desta Instrução Normativa que a denominação “Procedimentos Apuratórios Disciplinares”, abrange os atos de Invesigação Preliminar, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que na realização dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares os contraditórios, por meio da realização de audiência à distância, garantirá maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas porventura noticiadas, ao mesmo tempo em que desonerará os recursos financeiros destinados ao custeio do processamento disciplinar, permitindo uma maior destinação de recursos para o desenvolvimento de atividades correicionais preventivas; e

Considerando que a realização do ato de audiência à distância para os Procedimentos Apuratórios Disciplinares por meio de videoconferência permite maior efetividade ao exercício da ampla defesa por parte do acusado;

**RESOLVE:**

*MA*

Art. 1º O procedimento de audiência à distância fica regulado nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As audiências de oitivas de testemunhas e de acusados em sede de Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão ser realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, sempre que às pessoas que devam participar do ato se encontrarem em localidades distintas ou, ainda, na ocorrência de outras circunstâncias que impeçam a sua presença física no local inicialmente designado pela Comissão processante como sede dos trabalhos da Comissão.

§ 1º em tal circunstâncias a qualidade das teletransmissões de sons e imagens ao vivo e em tempo real deverá ser suficiente para garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

§ 2º caso seja necessário para o esclarecimento preliminar dos fatos ou para a adequada instrução processual, a coleta de informações junto ao denunciante e os atos de acareação e/ou de reconhecimento de pessoas e coisas, poderão ser realizados por meio do procedimento regulado nesta Instrução Normativa.

§ 3º em caso de indisponibilidade técnica na unidade ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, tanto do depoente quanto dos membros das Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares ou de outros servidores responsáveis pela instrução preliminar, a oitiva poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

Art. 3º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão deferir requerimento da defesa ou da testemunha para a realização do procedimento de audiência à distância, desde que a solicitação seja apresentada em tempo hábil e que haja disponibilidade de equipamento no local indicado, no dia e na hora em que o ato será realizado.

Art. 4º O procedimento de audiência à distância será precedido de contatos, a cargo das Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares e junto às demais unidades envolvidas a fim de garantir as condições logísticas para a regular realização do ato.

§ 1º o equipamento para a realização da audiência à distância deverá ser previamente reservado pelos interessados, devendo a confirmação do agendamento ser juntada aos autos do respectivo procedimento.

§ 2º as Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares envolvidas na audiência à distância são responsáveis pela reserva do equipamento a ser utilizado, assim como pela certificação do seu adequado funcionamento, com antecedência em relação ao dia designado para realização do ato, devendo ser imediatamente comunicada qualquer circunstância que possa impedir a sua utilização.

§ 3º ao se estabelecer o horário para a realização da audiência à distância, deverá ser observada a eventual diferença de fuso horário entre as unidades envolvidas.

Art. 5º O presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar notificará a defesa quanto à data, à hora e aos locais em que será realizada a audiência à distância, cientificando-a quanto à possibilidade de indicar outro local, dentre os possíveis, no qual deseja se apresentar para acompanhar a realização do ato.

mt

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha prestará seu depoimento.

Art. 6º Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente, naquela instalada na sede dos trabalhos do colegiado ou, ainda, naquela que foi solicitada previamente.

Parágrafo único. A opção quanto ao comparecimento em local diverso daquele indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser manifestada com a devida antecedência, cabendo a defesa entrar em contato com o colegiado para a confirmação quanto ao deferimento do pedido, o qual dependerá da disponibilidade técnica ou gerencial do equipamento na unidade indicada, sendo eventuais custos de deslocamento e estadia custeados pelo requerente.

Art. 7º Para auxiliar na realização do ato de audiência à distância, será nomeado, de ofício, um secretário *ad hoc*, nos locais onde a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar não se fizer presente.

§ 1º a nomeação do secretário *ad hoc* será efetivada pela Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar respectivo, após indicação de servidor pela unidade dos locais programados para ocorrer o ato de audiência à distância sendo, preferencialmente, com experiência na área de corregedoria.

§ 2º o secretário *ad hoc* será nomeado para, durante a audiência à distância, adotar as medidas necessárias à realização do ato no local para o qual foi designado.

§ 3º o depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do tempo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão disciplinar ou pelo secretário participante. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

Art. 8º O ato de audiência à distância deverá ser conduzido de forma que a oitiva da testemunha ou o interrogatório do acusado siga, tanto quanto possível, a prática adotada como se todos os participantes estivessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar é responsável por manter a ordem na audiência, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

§ 2º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 3º as questões de ordem serão dirimidas pelo presidente da Comissão.

Art. 9º O depoimento e o interrogatório serão reduzidos a termo pela Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência.



Handwritten signature or initials.

§ 1º encerrada a oitiva, o termo de depoimento ou interrogatório lavrado será disponibilizado por meio do próprio sistema de videoconferência ou, ainda, via mensagem eletrônica, para leitura do depoente e do acusado na sala de audiência em que se encontrarem, devendo o secretário *ad hoc* adotar as providências necessárias para efetivação de tal medida.


§ 2º não havendo outros esclarecimentos a serem prestados, o termo lavrado, em que se fará constar onde a defesa se fez presente para acompanhar o ato, quando for o caso, será impresso e assinado pela testemunha ou pelo interrogado e, em seguida, pelos demais presentes no local, devendo constar da ata de audiência à distância a assinatura de todos que acompanharam a realização do ato.

§ 3º caso a defesa requeira novos esclarecimentos, deverá o presidente da Comissão dar continuidade ao ato para nova quesitação, repetindo-se o procedimento previsto neste artigo até a conclusão do ato.

Art. 10 Havendo viabilidade técnica, os arquivos de áudio e vídeo gerados durante a audiência à distância serão gravados em meio eletrônico adequado, o qual, tão logo seja possível, será juntado aos autos do Procedimento Apuratório Disciplinar a fim de possibilitar futuras consultas.

Parágrafo único. Nos casos de inviabilidade técnica do próprio equipamento de videoconferência, a audiência à distância poderá ser gravada, por meio de equipamento auxiliar, em cada um dos locais em que esta venha a ocorrer, devendo o arquivo gerado ser gravado em mídia eletrônica adequada para posterior juntada aos autos do processo.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROBERTO RICARDO VIZENTIN**  
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 86	
Seção 01	Pág. 85,86
de 08 / 05 / 15	



José Pacheco de Oliveira Júnior, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

José Salomão Lemos da Silva Neto, rio Tocantins, Município de Itaguajussu/Tocantins, irrigação.

Juscilino Joaquim de Sá Souza, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Kelia Gonçalves Gusmão de Avelar, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Kleber Paiva de Almeida, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Kleber Gonçalves Gusmão, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Lauro Mesquita da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Leovim Marcos de Oliveira Pacheco, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Luiz Gonzaga Alves, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Paraná, irrigação.

Luiz Roberto Corrêa Rocha, Reservatório da UHE de Jurumirim, Município de Avaré/São Paulo, aquicultura.

Luizzenilson Da Silva Oliveira, Raimundo Nonato Da Silva Oliveira, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Malu Manso Empreendimentos Hoteleiros S/A, Reservatório de Manso, rio Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, irrigação.

Manoel Adivan Ferreira, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação, alteração.

Marcelo Bonato, rio São Marcos, Município de Cristalino/Goias, irrigação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Rifânia/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Ilha Solteira, rio Paraná, Município de Suzanópolis/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Ilha Solteira, rio Paraná, Município de Ilha Solteira/São Paulo, aquicultura, alteração.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Moxotó, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de São Simão, rio Paranaíba, Município de Inaciolândia/Goias, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Serra da Mesa, rio Tocantins, Município de Niquelândia/Goias, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Três Marias, rio São Francisco, Município de Felixlândia/Minas Gerais, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Volta Grande, rio Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Volta Grande, rio Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, preventiva.

Miolo Wine Group Vitivinicultura LTDA Filial, Reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, alteração.

Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Arendó/Minas Gerais, irrigação.

Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Arendó/Minas Gerais, irrigação.

Onildo de Spauza Cantarelli, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Refrigerantes Mogi Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi-Guaçu/São Paulo, indústria e afins.

Reinaldo Alves de Lima, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Renaldo Souza Prates, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Riane Freire Manicoba Ferreira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Rodrigo Pereira Borges, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Rosângela Marina de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Scara Alimentos Ltda, rio Itajaí-Açu, Município de Itajaí/Santa Catarina, indústria e afins, renovação.

Sebastião Cícero Baldo Sobrinho, rio Mogi-Guaçu, Município de Desalvado/São Paulo, aquicultura.

Sérgio Alves, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Tamilhes da Silva Valeriano, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação, alteração.

Therézinha Chalhub de Oliveira, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, irrigação.

Tomaz Irigoin Araújo, rio Javaés, Município de Formoso de Araguaia/Tocantins, irrigação.

Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda, Condomínio Residencial Santa Mônica, rio Parauá do Sul, Município de Guaratinguá/São Paulo, esgotamento sanitário.

Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Paranaíba/Goias, irrigação.

Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Quirinópolis/Goias, irrigação.

V&A Extração de Areia Ltda, rio do Peixe, Município de Lima Duarte/Minas Gerais, irrigação.

Vagner Gomes da Silva, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Vicente Alves Feitosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Vitoraním Metais Zinco, rio São Francisco, Município de Três Marias/Minas Gerais, indústria e afins, renovação.

Wedson Sherrer de Carvalho, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria no 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução no 193, de 05 de maio de 2003, torna pública que, no período de 1 a 30/04/2015, foi requerida a seguinte seleção de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Tocantins, Município de Marabá, Estado do Pará, UHE Marabá.

RODRIGO FLECHIA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2015

Disciplina as providências a serem adotadas pelas Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares para realização do ato de audiência à distância, assim como dá outras providências. (Processo nº 0270.002130/2014-92)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando que a administração pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar cada vez mais o grau de qualidade dos serviços prestados à sociedade, respeitando os princípios da legalidade, celeridade, eficiência e economicidade;

Considerando que a peculiaridade dos serviços prestados por este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, presente nos mais longínquos pontos do território brasileiro, exige a adoção de medidas que tornem os canais da atividade correicional mais acessíveis, proporcionando condições mais favoráveis à coleta e ao processamento preliminar das notícias de irregularidades levadas ao conhecimento da Direção deste Instituto;

Considerando para efeitos desta Instrução Normativa que a denominação "Procedimentos Apuratórios Disciplinares", abrange os atos de Investigação Preliminar, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que na realização dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares os contraditórios, por meio da realização de audiência à distância, garantirá maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas porventura notificadas, ao mesmo tempo em que desonerará os recursos financeiros destinados ao custeio do processo disciplinar, permitindo uma maior destinação de recursos para o desenvolvimento de atividades correicionais preventivas; e

Considerando que a realização do ato de audiência à distância para os Procedimentos Apuratórios Disciplinares por meio de videoconferência permite maior efetividade no exercício da ampla defesa por parte do acusado; resolve:

Art. 1º O procedimento de audiência à distância fica regulado nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As audiências de oitivas de testemunhas e de acusados em sede de Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão ser realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, sempre que as pessoas que devam participar do ato se encontrarem em localidades distintas ou, ainda, na ocorrência de outras circunstâncias que impeçam a sua presença física no local inicialmente designado pela Comissão processante como sede dos trabalhos da Comissão.

§ 1º em tal circunstância a qualidade das teletransmissões de sons e imagens ao vivo e em tempo real deverá ser suficiente para garantir a adequada produção da prova, seu juízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

§ 2º caso seja necessário para o esclarecimento preliminar dos fatos ou para a adequada instrução processual, a coleta de informações junto ao denunciante e os atos de acareação e/ou de reconhecimento de pessoas e coisas, poderão ser realizados por meio do procedimento regulado nesta Instrução Normativa.

§ 3º em caso de indisponibilidade técnica na unidade ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, tanto do depoente quanto dos membros das Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares ou de outros servidores responsáveis pela instrução preliminar, a oitiva poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

Art. 3º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão deferir requerimento da defesa ou da testemunha para a realização do procedimento de audiência à distância, desde que a solicitação seja apresentada em tempo hábil e que haja disponibilidade de equipamento no local indicado, no dia e na hora em que o ato será realizado.

Art. 4º O procedimento de audiência à distância será precedido de contatos, a cargo das Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares junto às demais unidades envolvidas, a fim de garantir as condições logísticas para a regular realização do ato.

§ 1º o equipamento para a realização da audiência à distância deverá ser previamente reservado pelos interessados, devendo a confirmação do agendamento ser juntada aos autos do respectivo procedimento.

§ 2º as Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares envolvidas na audiência à distância são responsáveis pela reserva do equipamento a ser utilizado, assim como pela certificação do seu adequado funcionamento, com antecedência em relação ao dia designado para realização do ato, devendo ser imediatamente comunicada qualquer circunstância que possa impedir a sua utilização.

§ 3º ao se estabelecer o horário para a realização da audiência à distância, deverá ser observada a eventual diferença de fuso horário entre as unidades envolvidas.

Art. 5º O presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar notificará a defesa quanto à data, à hora e aos locais em que será realizada a audiência à distância, cientificando-a quanto à possibilidade de indicar outro local, dentre os possíveis, no qual deseja se apresentar para acompanhar a realização do ato.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha prestará seu depoimento.

Art. 6º Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comprou o depoente, naquela instalada na sede dos trabalhos do colegiado ou, ainda, naquela que foi solicitada previamente.

Parágrafo único. A opção quanto ao comparecimento em local diverso daquele indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser manifestada com a devida antecedência, cabendo à defesa entrar em contato com o colegiado para a confirmação quanto ao deferimento do pedido, o qual dependerá da disponibilidade técnica ou gerencial do equipamento na unidade indicada, sendo eventuais custos de deslocamento e estadia custeados pelo requerente.

Art. 7º Para auxiliar na realização do ato de audiência à distância, será nomeado, de ofício, um secretário hoc, nos locais onde a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar não se fizer presente.

§ 1º a nomeação do secretário hoc será efetuada pela Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar respectivo, após indicação de servidor público dos locais programados para ocorrer o ato de audiência à distância sendo, preferencialmente, com experiência na área de correção.

§ 2º o secretário ad hoc será nomeado para, durante a audiência à distância, adotar as medidas necessárias à realização do ato no local para o qual foi designado.

§ 3º o depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do tempo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão disciplinar ou pelo secretário participante. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

Art. 8º O ato de audiência à distância deverá ser conduzido de forma que o oitiva da testemunha ou o interrogatório do acusado siga, tanto quanto possível, a prática adotada como se todos os participantes estivessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar responsável por manter a ordem na audiência, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

§ 2º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 3º as questões de ordem serão dirimidas pelo presidente da Comissão.

Art. 9º O depoimento de o interrogatório serão reduzidos a termo pela Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência.

